



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

ORDEM DE SERVIÇO PROAD N° 8/2023

O Pró-Reitor de Assuntos Administrativos da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no exercício de suas atribuições legais, resolve, instituir regras e padronizar procedimentos para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nas aquisições de bens e contratação de serviços em geral:

Art. 1.º São requisitos para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 168 do Decreto Estadual n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022, a ocorrência de:

- I. revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;
- II. reajustamento de preços;
- III. repactuação de preços; e
- IV. atualização monetária.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 2.º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação da documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 3.º O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser protocolado através do Sistema Eletrônico de Informações (<https://sisei.apps.uepg.br/protocolo-digital>), instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da CONTRATADA, contendo:

- I. número do Contrato ou da Ata de Registro de Preços a que se refere;
- II. item(s) e/ou Lote(s) para o (s) qual(is) é solicitado reequilíbrio de preço, se houver;
- III. justificativa do desequilíbrio contratual;
- IV. percentual solicitado no reequilíbrio do preço por item e/ou lote; e
- V. memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, acompanhado de documentos que comprovem o preço praticado, emitidos no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à

formulação da proposta, da assinatura do contrato/ata ou da emissão da primeira Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento, e também o preço praticado quando do protocolo do requerimento de reequilíbrio.

§1.º Quanto aos documentos citados no inciso V, deve-se dar preferência às notas fiscais de compra dos produtos ou das matérias-primas emitidos para a própria empresa, ou, na impossibilidade de apresentação, poderão ser usados orçamentos, documentos contábeis, planilhas de custos, contratos ou documentos firmados com seus fornecedores, notas fiscais de outras empresas do mesmo ramo, dentre outros documentos hábeis a comprovar o desequilíbrio.

§2.º O pedido de reequilíbrio pela requerente não a desobriga ou autoriza a suspender a regular execução do contrato ou ata de registro de preços, razão pela qual eventual atraso na execução sujeitará a empresa às penalidades cabíveis.

§3.º Quando o pedido de reequilíbrio se referir a item individual que compõe o custo global do produto ou serviço, deverá ser apresentada planilha detalhada ou equivalente, contendo o custo de cada item constante da proposta inicial em confronto com a nova planilha atualizada, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular proporcionalmente à majoração do insumo requerido.

Art. 4.º O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser requerido a qualquer tempo durante a vigência do contrato ou ata de registro de preços, porém antes do término da execução, e seus efeitos, via de regra, ocorrerão a partir da data do protocolo.

Art. 5.º O gestor do contrato ou da ata de registro de preços receberá a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e procederá à análise de admissibilidade do pedido em até 5 (cinco) dias úteis, verificando a juntada dos documentos previstos no art. 3.º.

§1.º Cumpridos os requisitos, o gestor aprovará a análise de admissibilidade do pedido e encaminhará o processo à Pró-reitoria de Assuntos Administrativos - PROAD para análise do mérito;

§2.º Verificada ausência de um dos requisitos, o gestor comunicará à empresa, de forma clara, os documentos complementares que deverão ser apresentados dentro de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento, podendo o prazo ser renovado ou sobrestado, desde que requerido pela empresa de forma justificada.

Art. 6.º No mérito à PROAD analisará a efetiva comprovação dos fatos que geraram o desequilíbrio, verificando:

- I. a comprovação do atendimento a um dos requisitos do art. 2.º;
- II. a comprovação do desequilíbrio de preços através de documentos hábeis;
- III. a pesquisa de mercado do preço reequilibrado, a fim de verificar o aumento, seguirá os critérios estabelecidos nos arts. 368 a 370 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022;
- IV. o valor do cálculo da manutenção da remuneração, a ser obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Preço Reequilibrado} = \frac{\text{novο custo do produto}}{\% \text{ do custo}}$$

onde o % do custo será calculado fazendo

$$\% \text{ do custo} = \frac{\text{custo do produto}}{\text{preço registrado}}$$

§1.º Após a análise inicial de admissibilidade do pedido ou do recebimento dos documentos complementares, à PROAD terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para finalizar a análise de mérito.

§2.º Tratando-se de matéria na qual à PROAD não disponha de técnico qualificado, poderá fazer uso de consultoria *ad hoc* de professores ou técnicos lotados em outros órgãos.

Art. 7.º Com base nos levantamentos realizados nos termos do art. 6.º, o gestor avaliará item a item o desequilíbrio requerido e dará sua decisão devidamente justificada, que poderá ser com relação à quantidade de itens:

- a. indeferimento total - se entendido que não foi comprovado nenhum dos requisitos para todos os itens;
- b. deferimento parcial - caso verificada a comprovação de desequilíbrio para somente alguns itens;
- c. deferimento total - caso verificada a comprovação total dos desequilíbrios solicitados.

Art. 8.º Após analisar o mérito, à PROAD, decidirá motivadamente pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§1.º Da decisão caberá recurso por parte da requerente em até 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da mesma.

§2.º O recurso será analisado em até 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento, à PROAD manifestar-se-á sobre eventual reconsideração da decisão recorrida ou, mantida esta, encaminhará o recurso à decisão ao magnífico Reitor da UEPG.

Art. 9.º Na hipótese de deferimento parcial ou total do pedido, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para ciência e indicação de dotação complementar, se necessário.

Art. 10. Quando se tratar de análise de reequilíbrio de itens cujo preço máximo no processo licitatório foi definido por meio de tabela oficial de órgão regulador (Agência Nacional do Petróleo - ANP, p. ex) não será necessária pesquisa de mercado e adotar-se-ão os valores constantes da tabela.

Parágrafo único. Nos casos contemplados no *caput*, caso tenha havido desconto sobre o preço de tabela na proposta, o mesmo desconto será aplicado no valor atualizado da tabela.

DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 11. O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

§1.º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ainda, para contratos de locação o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV).

§2.º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§3.º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila, que será anexada ao contrato original e tem o objetivo de registrar as modificações realizadas.

§4.º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§3.º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

Art. 12. O reajustamento de preços será calculado pela Coordenadoria de Orçamento e Programação – COP da PROAD.

DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 13. A repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para

os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra

§1.º A repactuação observará o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§2.º A repactuação será precedida de solicitação da contratada via protocolado através do Sistema Eletrônico de Informações (<https://sisei.apps.uepg.br/protocolo-digital>), acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§3.º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

Art. 14. Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I. os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II. as particularidades do contrato em vigor;
- III. o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV. a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI. a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Art. 15. Após a análise inicial de admissibilidade do pedido ou do recebimento dos documentos complementares, a PROAD terá o prazo de 60 (sessenta) dias para finalizar a análise de mérito, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§1.º O prazo referido no caput deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§2.º A PROAD poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§3.º Na hipótese de a PROAD não dispor de técnico qualificado, poderá fazer uso de consultoria *ad hoc* de professores ou técnicos lotados em outros órgãos para a análise do pedido.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 16. A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

§1.º Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

§2.º O cálculo da atualização monetária será realizado pela COP/PROAD.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços relacionados a obras e serviços de engenharia serão regidos pelas disposições estabelecidas no contrato celebrado entre as partes, decorrente do edital de licitação que deu origem ao mesmo.

Art. 18. Aplicam-se aos procedimentos estabelecidos na presente Ordem de Serviço as disposições legais da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, e, subsidiariamente, do Código Civil e demais legislações pertinentes.

Art. 19. Essa Ordem de Serviço entra em vigor quando da sua publicação e revoga disposições em contrário.

Parágrafo único. Esta Ordem de Serviço também é aplicável aos pedidos de reequilíbrio contratual já protocolados e atualmente pendentes de análise e decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins Hilgemberg, Pró-reitor de Assuntos Administrativos**, em 21/06/2023, às 11:59, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **1500276** e o código CRC **46EB5905**.
